



**Processo n.:** 951.445  
**Natureza:** Auditoria  
**Órgão:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC  
**Ano ref.:** 2015

## **I - Do processo de Auditoria**

Tratam os autos de auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, cujo objetivo foi, em síntese, verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Realizada a auditoria, foi elaborado o Relatório de Auditoria de Conformidade, peça n. 2.

Após a distribuição dos autos, a Relatora determinou a citação dos responsáveis (fls. 82/83 peça n. 29) acerca dos achados constantes do relatório, tendo sido juntadas as defesas e os documentos de fls. 122 a 153, de fls. 155 a 189, de fls. 190 a 215, de fls. 218 a 241, de fls. 242 a 290, de fls. 291 a 333, de fls. 334 a 341, de fls. 342 a 345 e de fl. 351, peça ns. 29/30.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame de peça n. 4, tendo concluído pelo saneamento dos achados 2.3 e 2.4 e pela manutenção dos demais.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, peça n. 5, no qual concluiu “[...] *OPINA este Ministério Público de Contas pela irregularidade dos atos auditados pertinentes aos achados de nºs 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 do relatório de fls. 353 a 361-v, devendo ser intimados os responsáveis para que procedam às devidas regularizações, bem como aplicada multa de acordo com a responsabilidade individual pela prática de cada uma das irregularidades, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.*”

Em seguida, foi emitido Acórdão em sessão da primeira câmara, de 02/03/2021, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder/dever sancionatório deste Tribunal, com fundamento no art. 110-E, c/c art. 110-F, inciso I, c/c art. 110-C, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, considerando que não foram constatados nos autos elementos que denotem efetivo dano ao erário e devido ao lapso temporal superior a cinco anos transcorridos entre o despacho que determinou a realização de inspeção extraordinária até a presente data;

**II) determinar a intimação do atual gestor do Município, assim como a intimação do atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, para que encaminhem em um prazo de 30 (trinta) dias documentação comprobatória a fim de demonstrar se foram sanados os apontamentos feitos pela Unidade Técnica, e registrando-se que o descumprimento dessa determinação poderá ensejar a aplicação de multa prevista no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; (g.n)**

III) determinar, após o cumprimento das determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

Em cumprimento ao item **II)** do Acórdão, a Coordenadoria de Pós-Deliberação, por meio dos ofícios 6582/2021 e 6578/2021 de 22/04/2020 (fls. 386/387 peça n. 30), citou os Srs. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC, e, Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, para que, no prazo de trinta dias, encaminhassem documentação comprobatória a fim de demonstrar se foram sanados os apontamentos da Unidade Técnica.

O Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC, apresentou manifestação às fls. 390/394 peça n. 30.

Em relação ao Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, não consta sua manifestação nos autos.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Pós-Deliberação encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise da documentação supracitada, fl. 400 peça n. 30.

Como, por meio do artigo 42 da Resolução Delegada 01/2021, foi criada a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, com competência para realizar monitoramentos, assim como instruir processos em sua competência, os autos foram transferidos a esta unidade técnica para apreciação.

## **II – Da manifestação**

### **Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC, fls. 390/394 peça n. 30**

O Presidente do PREVMOC apresentou manifestação sobre os achados de auditoria nos seguintes termos:



**2.1 O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011**

Como medida de resolução do Achado 2.1, os repasses das contribuições previdenciária (sic) dos exercícios referentes à atual gestão do PREVMOC e da Prefeitura encontram-se devidamente contabilizadas conforme apregoa as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público e a Portaria MF 464/2018.

**2.2 As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais**

Como medida de resolução do Achado 2.2, as Avaliações Atuariais dos exercícios referentes à atual gestão do PREVMOC encontram-se devidamente contabilizadas nos Demonstrativos Contábeis conforme apregoa as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público e a Portaria MF 464/2018, sendo a mais atualizada delas a Avaliação Atuarial do exercício de 2021, a qual subsidiou os demonstrativos contábeis do encerramento de 2020 com posição em 31/12/2020.

**2.3 As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas**

Conforme relatório apresentado referente ao Processo em tela, o presente achado encontra-se sanado.

**2.4 O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional**

Conforme relatório apresentado referente ao Processo em tela, o presente achado encontra-se sanado.

**2.5 Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012**

As dívidas de repasses originárias do Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários autorizado pela Lei Municipal 4.574/2012 foram atualizadas e consolidadas com outros débitos municipais e constam no Termo de Acordo de Parcelamento cadastrado no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social sob o nº 00221/2020.

**2.6 As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas**

Com relação a este achado, no Relatório de Auditoria disponível, não foi possível identificar as diferenças das contribuições repassadas pelo Poder Executivo de forma que a parte servidor e patronal estejam discriminadas separadamente pelas competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2012.

Por isso, respeitosamente solicitamos que, em face deste achado, nos disponibilize os anexos desta auditoria para análise e adoção de medidas junto a Prefeitura, para que esta irregularidade seja sanada.

**2.7 As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Com relação a este achado, no Relatório de Auditoria disponível, não foi possível identificar as diferenças das contribuições repassadas pelo Poder Executivo de forma que a parte servidor e patronal estejam discriminadas separadamente pelas competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2012.

Por isso, respeitosamente solicitamos que, em face deste achado, nos disponibilize os anexos desta auditoria para análise e adoção de medidas junto a Prefeitura, para que esta irregularidade seja sanada.

**2.8 A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014**

Os débitos de contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença referente ao período em questão compõem o Termo de Acordo de Parlamento 00219/2020 celebrado em 05/03/2020.

**2.9 A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada**

Em função da não implementação de fato da segregação de massas instituída pelos supracitados normativos, A Secretaria de Previdência concluiu mediante o Despacho de Justificativa – DJ n. 295/2016, item 14.4.1.1 pa'g. 24, por sua inexistência.

**DOS REQUERIMENTOS**

Pelo exposto,

I – Requer que seja admitida a presente Manifestação em seus regulares efeitos.

II – Requer ao Ilustres Julgadores, que nos disponibilizem os anexos desta auditoria para análise e adoção das medidas junto a Prefeitura, em especial quanto aos achados 2.6 e 2.7, para que estas irregularidades apontadas sejam sanadas.

**Análise**

Cabe informar inicialmente que o Exmo. Conselheiro Relator deferiu a solicitação de acesso ao sistema e-TCE ao Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, conforme despacho à fl. 399 da peça n. 30.

Verifica-se que a manifestação do Presidente do PREVMOC sobre os achados, em síntese, apresentou alegações com as medidas que teriam sido adotadas para saná-los, contudo, não foram apresentados documentos que corroborassem as afirmações feitas. Dessa forma, não foi possível confirmar o saneamento dos achados.

Em relação ao achado 2.5, foi informado que os de débitos previdenciários autorizado pela Lei Municipal 4.574/2012 foram atualizados e consolidados com outros débitos municipais e constam no Termo de Acordo de



Parcelamento cadastrado no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social sob o nº 00221/2020.

Em consulta ao sistema CADPREV, na data de 25/10/2021, no endereço “<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>”, verifica-se que o acordo 00221/2020 está com a situação “aguardando análise” e no relatório de acompanhamento constata-se que as parcelas do acordo foram pagas até a de número 016 com vencimento em 30/06/2021, estando vencidas e não pagas as parcelas 017 (vencimento 31/07/2021), 018 (vencimento em 31/08/2021) e 019 (vencimento 30/09/2021) no montante de R\$2.035.216,21.

No que tange ao achado 2.8, foi informado que os débitos de contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença compõem o Termo de Acordo de Parcelamento 00219/2020 celebrado em 05/03/2020.

Em consulta ao sistema CADPREV, na data de 25/10/2021, no endereço “<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>”, verifica-se que o acordo 00219/2020 está com a situação “aceito” e no relatório de acompanhamento constata-se que as parcelas foram pagas até a de número 016 (vencimento 30/06/2021), estando vencidas e não pagas as parcelas 017 (vencimento 31/07/2021), 018 (vencimento em 31/08/2021) e 019 (vencimento 30/09/2021) no montante de R\$420.505,83.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que não foi comprovado o saneamento dos achados, conforme determinação constante do item **II)** do Acórdão.

DCEM/CAM, em 25 de outubro de 2021.

Saulo Ramos Dutra  
Analista de Controle Externo  
TC 3221-0